

Estatutos daASAVAL - Associação das Sociedades de Avaliação e Avaliadores de Portugal

TÍTULO I – DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 1º

Constituição e denominação

Com a denominação “ASAVAL – ASSOCIAÇÃO DAS SOCIEDADES DE AVALIAÇÃO E AVALIADORES DE PORTUGAL”, fica constituída a presente Associação, sem fins lucrativos e por tempo indeterminado, ao abrigo do Direito à Livre Associação, que se rege pelos presentes Estatutos e pela Legislação aplicável.

Artigo 2º

Personalidade da Associação

A Associação tem personalidade jurídica própria e independente da dos membros seus associados, podendo, portanto, ser titular de direitos e obrigações, assim como realizar todo o tipo de atos que se revelem necessários à prossecução dos seus fins, com exclusão de qualquer ato ou atividade mercantil que vise a obtenção de lucros.

Artigo 3º

Objeto e fins da Associação

1. A Associação tem como objeto:
 - a) Representar e prestigiar os seus associados e a atividade de avaliação, designadamente atividade desenvolvida pelas sociedades de avaliação e por avaliadores pessoas individuais, perante a Administração Pública e a Sociedade Civil, em território português e no estrangeiro;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das regras deontológicas e de conduta profissional por parte dos seus membros, bem como exercer poder sancionatório em caso de incumprimento, conforme previsto na Lei, nos presentes Estatutos e em Regulamento próprio.
 - c) Zelar pelo controlo da qualidade dos trabalhos de avaliação que os seus associados realizem, para maior garantia de terceiros;
 - d) Elaborar os relatórios e pareceres que, em matéria de arbitragem, lhe sejam solicitados pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou pelos seus associados;
 - e) Fomentar, por todos os meios, a formação, valorização e certificação profissional dos seus associados, e o intercâmbio de informação e experiências técnicas entre eles;
 - f) Impedir por todos os meios legais o exercício da atividade de avaliação por pessoas ou entidades sem qualificação profissional reconhecida bem como por quem exerça atividades incompatíveis ou com conflito de interesses suscetível de prejudicar a independência da avaliação;
 - g) Estudar e propor aos Poderes Públicos e às entidades reguladoras, a nível europeu, Nacional ou Municipal, a adopção de ações ou a promulgação de disposições legais que sejam convenientes para a defesa e prestígio da profissão e para maior garantia dos destinatários das avaliações

efetuadas;

h) Associar-se ou estabelecer convénios ou vínculos de colaboração e intercâmbio de informação, com outras associações, ou federações, com entidades, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou de âmbito internacional, relacionadas com a actividade profissional dos associados, com a qualificação das avaliações e com a formação, valorização e certificação dos avaliadores, designadamente com o TEGOVA – The European Group of Valuers Associations.

2. A Associação tem ainda como fins:

a) desenvolver todos os esforços para que lhe seja atribuído o direito a regular a profissão de avaliador exercida pelas sociedades de avaliação e pelos avaliadores individuais;

b) criar estruturas que lhe permitam controlar o acesso à profissão, o seu exercício e a respectiva certificação, por parte das sociedades de avaliação e dos avaliadores individuais, e a observância das normas deontológicas.

Artigo 4º

Sede Associação

1. A Associação terá a sua sede social em Lisboa, na Rua de Junqueira, nº 39, Edifício Rosa, 1º Andar, Sala 4B, 1300-307 Lisboa.

2. A sede social poderá ser alterada, dentro ou fora do município de Lisboa, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 5º

Âmbito territorial da Associação

A Associação constitui-se com âmbito nacional.

TÍTULO II – DOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 6º

Membros da Associação

1. A Associação tem como associados membros efetivos, que podem ser pessoas coletivas – as Sociedades de Avaliação – e pessoas singulares – os Avaliadores Individuais e membros observadores. Podem ser membros efetivos da Associação:

a) as Pessoas Coletivas – Sociedades de Avaliação – cuja atividade habitual seja a avaliação de ativos, patrimónios, bens imobiliários e/ou instalações industriais, maquinaria e equipamentos, e/ou a avaliação de empresas e de negócios, que aceitem os presentes estatutos e princípios fundamentais neles definidos, que sejam propostas, pelo menos, por duas Sociedades de Avaliação associadas;

b) as Pessoas Singulares – Avaliadores Individuais – cuja atividade habitual seja a avaliação de ativos, patrimónios, bens imobiliários e/ou instalações industriais, maquinaria e equipamentos, bem como a avaliação de empresas e de negócios, que aceitem os presentes estatutos e princípios fundamentais neles definidos, que colaborem ou tenham formação, experiência e

demais condições para poderem colaborar profissionalmente com Sociedades de Avaliação membros da Associação e que sejam propostos por duas Sociedades de Avaliação membros, com exceção dos avaliadores individuais que têm uma relação contratual de subordinação com os habituais clientes dos associados coletivos da associação ou com os órgãos de regulação.

2. Podem ser membros observadores da Associação:

- a) Entidades cuja atividade as obrigue a recorrer e a solicitar de forma continuada serviços de avaliação imobiliária e/ou de instalações industriais, maquinaria e equipamentos, e/ou de empresas e negócios, designadamente entidades do setor financeiro e outras que recorram recorrente e preferencialmente aos serviços de avaliação prestados pelas sociedades de avaliação membros efetivos da ASAVAL e que utilizem como referência preferencial as Normas Europeias de Avaliação (EVS – European Valuation Standards), EVS-PME – European Plant, Machinery & Equipment Valuation Standards e EBVS – European Business Valuation Standards, do TEGOVA;
- b) Pessoas singulares que cumpram com os requisitos do ponto 2 alínea b) supra, mas que estejam impedidas de ser membros efetivos da ASAVAL em virtude de terem relação contratual subordinada com clientes habituais dos membros colectivos efectivos da associação, designadamente com as entidades referidas na alínea a) do ponto 3 do artigo 6 supra ou com órgãos de regulação;
- c) Membros Observadores CPLP – Pessoas coletivas ou singulares que cumpram os requisitos do ponto 2, alíneas a) ou b) supra, residentes em países da CPLP (Comunidade de Países da Língua Portuguesa)

3. Entende-se que existe “atividade habitual” quando a mesma figure no objeto social do associado que seja pessoa coletiva e quando esta é uma das atividades profissionais principais da pessoa singular.

4. A admissão de associados depende da aprovação da Direcção, nos termos regulamentares, sem prejuízo da Assembleia Geral subsequente poder reapreciar o processo.

5. Os associados membros efetivos que sejam Pessoas Coletivas - Sociedades de Avaliação têm direito a:

- a) participar na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos da ordem de trabalhos;
- b) eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação;
- c) requerer informações aos órgãos competentes da Associação e examinar a escrita e as contas da Associação nos 15 dias anteriores à sua apresentação à Assembleia Geral;
- d) requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos nos presentes Estatutos;
- e) reclamar para a Assembleia Geral, ou para o Conselho Geral ou para a Direcção sobre eventuais infracções cometidas pelos Órgãos Sociais ou por algum dos associados.

6. Os associados membros efetivos que sejam Pessoas Singulares - Avaliadores Individuais - têm direito a:

- a) participar na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos da ordem de trabalhos;

- b) eleger os órgãos sociais e ser eleitos para o órgão de fiscalização (Conselho Fiscal);
 - c) requerer informações aos órgãos competentes da Associação e examinar a escrita e as contas da Associação nos 15 dias anteriores à sua apresentação à Assembleia Geral;
 - d) requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos nos presentes Estatutos;
 - e) reclamar para a Assembleia Geral, ou para o Conselho Geral ou para a Direção sobre eventuais infrações cometidas pelos Órgãos Sociais ou por algum dos associados.
7. Os membros observadores da Associação têm os direitos e deveres previstos nos estatutos, com exceção do direito de voto e de integrar os órgãos sociais da ASAVAL, podendo apenas os membros observadores referidos no ponto 3 alíneas a) e b) supra participar nas reuniões alargadas do Conselho Consultivo.
8. O regulamento de jónias e quotas determinará as comparticipações dos associados, dentro do princípio geral de que o valor das jónias e quotas de cada membro individual não deverá ser superior a 10% do valor das jónias e quotas estabelecidas para os membros coletivos.
9. A Associação elaborará um Registo, no qual constarão todos os membros associados, dos quais poderá ser dada baixa pelas causas que se especificam nos presentes Estatutos.
10. As Pessoas Coletivas Sociedades de Avaliação membros efetivos da Associação serão representadas pelas pessoas que sejam designadas para tal efeito, as quais deverão ser preferencialmente membros individuais da Associação.
11. Não podem ser membros da Associação as pessoas coletivas ou singulares que exerçam direta ou indiretamente a atividade de mediação imobiliária, ou de mediação na venda de equipamentos, ou de mediação na venda de empresas e negócios.

Artigo 7º

Membros estrangeiros

1. As sociedades de avaliação e os avaliadores individuais residentes em países da União Europeia, que cumpram as condições exigidas estatutariamente pela Associação, poderão solicitar a sua admissão como associados da Associação.
2. As sociedades com residência em países fora da União Europeia poderão solicitar a admissão na Associação sempre que tenham atividades em Portugal através de representação, Agência ou Delegação, reconhecida pela Associação, e cumpram as condições exigidas estatutariamente pela Associação.
3. As sociedades de avaliação e os avaliadores individuais residentes em países da CPLP (Comunidade de Países de Língua Portuguesa) que cumpram as condições exigidas estatutariamente pela Associação, nomeadamente os requisitos do ponto 2 alíneas a) e b) do artigo 6º supra, poderão solicitar a sua admissão na Associação como membros observadores.

Artigo 8º

Normas de Admissão e Permanência na Associação

1. O ingresso e permanência de uma sociedade de avaliação como membro da Associação obedece

aos seguintes requisitos gerais obrigatórios:

- a) ser proposta, no mínimo, por duas sociedades associadas;
 - b) ser uma sociedade comercial em forma de sociedade anónima ou por quotas;
 - c) ter como objecto social consignado nos respectivos estatutos a avaliação de ativos, patrimónios, bens imobiliários e/ou de instalações industriais, de maquinaria e equipamentos e/ou de empresas e negócios;
 - d) ter estabelecido um sistema de controlo interno de qualidade das avaliações, devendo todas elas ser elaboradas e revistas com a intervenção de pelo menos dois avaliadores, de forma a que fique assegurada, objetivamente, a eficácia deste controlo;
 - e) cumprir as Normativas legais em matéria de avaliações, bem como as Normas Europeias de Avaliação / “EVS - European Valuation Standards”, EVS-PME – European Plant, Machinery & Equipment Valuation Standards e EBVS – European Business Valuation Standards do TEGOVA – The European Group of Valuers Associations e desenvolver os seus melhores esforços, em articulação com a ASAVAL, para que os clientes das avaliações também o façam;
 - f) cumprir as Normas de carácter deontológico estabelecidas na Associação.
2. O ingresso e permanência de um Avaliador Individual como membro efectivo da Associação obedece aos seguintes requisitos obrigatórios:
- a) exercer a profissão de avaliador de imóveis e/ou de instalações industriais, de maquinaria e equipamentos e/ou de empresas e negócios, desenvolvendo-a preferencialmente em colaboração com as sociedades de avaliação que sejam membros efetivos da Associação ou colaborar com a Associação enquanto membro do júri responsável pela avaliação das candidaturas às certificações REV (Recognised European Valuer), TRV (TEGOVA Residential Valuer), REV-PME /Recognised European Plant, Machinery & Equipment Valuer) ou REV-BV (Recognised European Business Valuer);
 - b) obter formação académica apropriada ao nível da licenciatura ou de mestrado (pós-Bolonha) em área científica relevante, nomeadamente engenharia, arquitetura, gestão, economia ou outra que a Associação considere apropriada;
 - c) os Avaliadores Individuais deverão ter como atividade profissional principal a avaliação e assumir o compromisso de, em prazo e condições a definir em Regulamento próprio, se candidatar para a obtenção de certificações a atribuir pela ASAVAL/TEGOVA, designadamente REV (Recognised European Valuer), TRV (TEGOVA Residential Valuer) , REV-PME /Recognised European Plant, Machinery & Equipment Valuer) ou REV-BV (Recognised European Business Valuer);
 - d) ter experiência profissional relevante na área da avaliação, de pelo menos 5 anos, se for detentor de uma licenciatura ou de um mestrado pós-Bolonha, ou de pelo menos 3 anos se, para além da licenciatura ou mestrado acima referidos, for detentor de uma pós-graduação específica e relevante na área da avaliação;
 - e) poderá ter experiência profissional inferior à referida na anterior alínea d) desde que seja Perito Avaliador de Imóveis inscrito na CMVM. Caso não o seja apenas poderá ser admitido como membro individual estagiário, desde que cumpra todos os demais requisitos exigíveis para

- admissão;
- f) excepcionalmente, poderá ter formação a nível inferior à licenciatura ou mestrado pós-Bolonha desde que tenha formação específica em avaliação, seja reconhecido como Perito Avaliador de Imóveis pela CMVM e tenha pelo menos 7 anos de experiência profissional relevante em avaliação ou então tendo pelo menos 10 anos de experiência profissional relevante em avaliação;
 - g) cumprir as normativas legais em matéria de avaliações, bem como as Normas Europeias de Avaliação / “EVS - European Valuation Standards”, EVS-PME – European Plant, Machinery & Equipment Valuation Standards e EBVS – European Business Valuation Standards do TEGOVA – The European Group of Valuers Associations e desenvolver os seus melhores esforços, em articulação com a ASAVAL, para que os clientes das avaliações também o façam;
 - h) cumprir as normas de caráter deontológico estabelecidas na Associação;
 - i) no caso de ser Perito Avaliador de Imóveis registado na CMVM, desenvolver atividade de avaliação para o sistema financeiro nacional, regulada pela Lei 153/2015, e desenvolvê-la preferencialmente em colaboração com sociedades de avaliação que sejam Peritos Avaliadores de Imóveis pessoas coletivas membros efetivos da ASAVAL e de acordo com os princípios que regem estas últimas, designadamente os previstos na anterior alínea d) do número 1 deste mesmo artigo 8º, que determinam a necessidade de controle de qualidade com a intervenção de pelo menos dois Peritos Avaliadores de Imóveis em cada avaliação.
3. Não serão admitidas e nem poderão permanecer na Associação sociedades de avaliação, avaliadores individuais e observadores que, embora cumprindo os requisitos anteriores, desenvolvam, direta ou indiretamente, atividades de intermediação, designadamente de mediação imobiliária, de mediação na venda de maquinaria e equipamentos, ou de mediação na venda de empresas e negócios, ou que estejam na dependência de entidades que se dediquem direta ou indiretamente a atividades de mediação, atuando em nome destas.
 4. A permanência dos membros efetivos na Associação, sejam pessoas coletivas ou singulares, está vinculada à manutenção das condições e requisitos que serviram para ingressar na Associação.
 5. Todos os membros da Associação deverão pagar, desde a data de admissão na Associação, a quota que lhes corresponda, segundo a escala de quotizações vigente em cada momento.
 6. As quotas são devidas e devem ser pagas na totalidade no início de cada ano ou na data da admissão como membro da Associação, na proporção *pro rata* até ao final do ano.
 7. A falta de pagamento da quota anual até três meses depois da data devida constituirá motivo de suspensão temporária que será definitiva se no prazo de três meses subsequentes o membro não regularizar a sua situação.

Artigo 9º

Admissão como membro efetivo da Associação

As sociedades de avaliação e os avaliadores individuais a que se refere o artigo 6º, bem como as sociedades estrangeiras a que se refere o artigo 7º, que desejem ser admitidos como membros efetivos da Associação, devem solicitá-lo por escrito, dirigindo a correspondência ao Presidente da

Associação, acompanhada da documentação que seja necessária em cada caso, incluindo as propostas dos associados proponentes (no mínimo duas sociedades).

Artigo 10º

Recusa e exclusão de membro da Associação

1. As pessoas coletivas e as pessoas singulares que não cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 8º, para ingressar ou permanecer como membros efetivos da Associação, serão rejeitadas ou excluídas, não podendo ter ou manter o estatuto de membro da Associação.
2. Constituem motivo especial de perda de estatuto de membro os seguintes:
 - a) renúncia do associado;
 - b) falta de pagamento de quatro ou mais quotas de permanência nos prazos estabelecidos;
 - c) incumprimento das Normas contidas nos Estatutos da Associação;
 - d) cessação do exercício da atividade de avaliação;
 - e) desenvolvimento pelo associado, direta ou indiretamente, de atividade incompatível, como seja a atividade de mediação imobiliária e, no caso de pessoa singular, passar a trabalhar para empresa, grupo de empresas ou organização que se dedique à mediação imobiliária;
 - f) ter sido sujeito a aplicação de sanções, por causa grave, por parte do Conselho Geral;
 - g) ter prestado, de forma dolosa, falsas declarações nos questionários, para efeitos do cumprimento do disposto no Artigo 17º, nº 3 da lei 153/2015.
3. A Direção, em votação afirmativa da maioria dos seus membros, poderá suspender temporariamente qualquer membro da Associação, quando se comprove, por iniciativa própria ou por denúncia escrita, que existem indícios que demonstrem que o dito membro da Associação não cumpre os requisitos necessários para permanecer na Associação.
4. Nas situações previstas no número anterior, a sociedade ou o avaliador individual interessado deverá ser ouvido, podendo apresentar as alegações que entenda pertinentes.
5. Quando a Direção decidir pela saída de uma sociedade ou de um avaliador individual como membro da Associação por não cumprir os requisitos necessários para permanecer na Associação, a referida sociedade ou avaliador individual poderão recorrer da referida decisão para o Conselho Geral e, subsequentemente, para a Assembleia Geral, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
6. A Direção poderá decidir recusar as solicitações de admissão que lhe sejam dirigidas, sempre que o solicitante não cumpra o conjunto de requisitos estabelecidos para ingressar e permanecer na Associação.
7. A perda do estatuto de membro da Associação implica a caducidade das certificações REV e/ou TRV e/ou REV-PME e/ou REV-BV do TEGOVA que eventualmente lhe tenham sido atribuídas. As regras do TEGOVA às quais a Associação está vinculada, enquanto entidade Awarding Member Association do TEGOVA, assim o determinam.

Artigo 11º

Responsabilidade civil

Todos os membros coletivos da Associação têm de ter subscrito um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos que possam advir da atividade de avaliação.

Os associados são obrigados a:

Artigo 12º

Obrigações dos membros da Associação

- a) cumprir as resoluções aprovadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho Geral e pela Direção, para um melhor desenvolvimento dos fins da Associação;
- b) pagar as quotas que se estabeleçam, tanto no que se refere ao valor como aos prazos de cumprimento;
- c) cumprir os Estatutos da Associação;
- d) manter o espírito de disciplina e colaboração necessário, no interesse do bom funcionamento da Associação;
- e) assistir, por si ou mediante representação, às reuniões convocadas estatutariamente;
- f) desempenhar com diligência os cargos para que sejam eleitos, uma vez aceites;
- g) facultar a documentação necessária que seja requerida pela Associação, conforme previsto no Artigo 22º dos presentes Estatutos, bem como para poder arbitrar, em caso de reclamação entre associados;
- h) responder a questionários, conforme lhe for solicitado pela Direção ou pelo Secretário-Geral, para efeitos do cumprimento do disposto no Artigo 17º da Lei 153/2015.

TÍTULO III – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 13º

Composição orgânica da Associação

1. São órgãos sociais de representação, governo, administração e fiscalização da Associação a Assembleia Geral, o Conselho Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.
2. A Assembleia Geral, o Conselho Geral e a Direção poderão criar as comissões e os grupos de trabalho que considerem necessários para dar cumprimento aos objetivos da Associação.
3. As comissões e grupos de trabalho previstos no número anterior reger-se-ão pelo que for regulamentado.
4. A Assembleia Geral poderá designar, mediante proposta da Direção, os órgãos de assessoria que considere convenientes.

Artigo 14º

Funcionamento da Associação

A Associação adaptará o seu funcionamento aos princípios democráticos que a inspiram, tanto na eleição dos membros que desempenharão cargos nos Órgãos Sociais da Associação, como na

aprovação de decisões pelos Órgãos representativos da mesma.

Artigo 15º

Votações

1. A eleição dos membros que compõem os Órgãos Sociais será feita por votação em Assembleia Geral, por listas que incluam os vários Órgãos Sociais objeto de eleição, as quais deverão ser apresentadas aos associados com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias relativamente à data da respetiva Assembleia Geral.
2. As votações realizar-se-ão mediante escrutínio ou qualquer outro sistema que garanta o voto secreto.
3. Se houver unanimidade dos membros presentes ou representados na Assembleia, poderá utilizar-se qualquer sistema de votação, ainda que não seja secreto.

Artigo 16º

Da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão soberano da Associação, as suas deliberações são obrigatórias para todos os seus membros e é constituída pela totalidade dos seus membros efetivos.
2. As reuniões da Assembleia serão ordinárias e ou extraordinárias.
3. As reuniões ordinárias são obrigatórias e realizam-se anualmente, no primeiro trimestre de cada ano, para:
 - a) aprovação das contas do exercício anterior e da gestão efectuada pela Direção;
 - b) aprovação dos orçamentos de receitas e despesas do exercício presente;
 - c) discussão e votação de quaisquer outros assuntos, que sejam da sua competência.
4. As reuniões realizam-se por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou mediante petição de membros efetivos com direito a voto que tenham, pelo menos, um terço dos direitos de voto, devendo a petição indicar a data e a ordem do dia.
5. Na convocatória das Assembleias, que será realizada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, deverão indicar-se os assuntos que serão tratados nas mesmas.
6. A convocatória deverá ser feita por meio de aviso postal e email, expedido para cada um dos associados com uma antecedência mínima de 15 dias. No aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia. É dispensada a expedição do aviso postal mediante publicação do respetivo aviso nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais.
7. Caso não se consiga *quórum* de presenças, na primeira convocatória, a Assembleia realizar-se-á meia hora mais tarde no mesmo local, sem necessidade de nova convocatória, nem de *quórum*.

Artigo 17º

Constituição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída em primeira convocatória se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos votos totais dos membros efetivos.
2. A Assembleia que se celebre em segunda convocatória será válida com a presença ou

representação dos membros que a ela assistam, qualquer que seja o seu número e os votos que possam exercer.

3. A representação deverá ser feita por escrito e deverá recair, necessariamente, noutro membro efetivo da Associação, não sendo subdelegável, salvo se o contrário for expressamente estabelecido na delegação conferida.
4. Os membros efectivos têm direitos de voto que são proporcionais à quotização anual paga por cada um dos associados.
5. Nas Assembleias serão objeto de deliberação apenas os assuntos que figurem expressamente na Ordem do Dia, comunicada na Convocatória.
6. Todas as reuniões da Assembleia Geral celebrar-se-ão na mesma localidade da sede social da Associação. A celebração de uma Assembleia numa localidade diferente só será possível se tal tiver sido acordado em Assembleia anterior, ou no caso de existir impossibilidade comprovada de a realizar na localidade correspondente à sede social.
7. Sem prejuízo do anteriormente disposto, a Assembleia Geral considerar-se-á validamente constituída em qualquer lugar e momento, sem necessidade de prévia convocatória, quando estando presentes ou representados todos os membros associados efectivos, deliberem por unanimidade celebrar a Assembleia, estando de acordo sobre os assuntos a tratar. As deliberações que forem tomadas deverão respeitar as maiorias exigidas no artigo 18º dos presentes Estatutos.

Artigo 18º

Aprovação e impugnação de resoluções

1. Serão aprovadas por maioria de, pelo menos, três quartos dos votos presentes ou representados, as seguintes deliberações, que deverão constar expressamente da ordem do dia:
 - a) aprovação de resoluções sobre Normas de Admissão e Permanência;
 - b) modificação do conteúdo do Código de Comportamento profissional dos Membros da Associação;
 - c) modificação do sistema de reconhecimento de votos ou do número dos mesmos, dos membros de pleno direito;
 - d) disposição ou alienação de bens;
 - e) nomeação ou renovação de Administradores ou Representantes da Associação;
 - f) modificação de Estatutos.
2. Será aprovada por maioria de, pelo menos, três quartos do número total de votos de todos os membros efetivos, a deliberação sobre a dissolução da Associação, que deverá constar expressamente da ordem do dia.
3. As restantes resoluções poderão ser aprovadas por maioria absoluta, salvo as aprovações em que os presentes Estatutos estabeleçam outro critério.
4. Para a nomeação dos membros da Direção deverá ter-se em consideração, além do disposto no presente artigo, o estipulado no artigo 20º dos Estatutos.
5. Todos os membros da Associação ficam obrigados ao cumprimento das deliberações da Assembleia que sejam validamente aprovadas.

- 6.As deliberações que sejam contrárias à Lei ou aos Estatutos, poderão ser impugnadas dentro do prazo de seis meses, pela Direção ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.
- 7.Tratando-se de associado que não tenha sido convocado regularmente para a reunião da Assembleia Geral, o prazo previsto no número anterior só começa a correr a partir da data em que o mesmo tiver conhecimento da deliberação.

Artigo 19º

Mesa da Assembleia Geral

- 1.A Mesa da Assembleia Geral, a quem compete dirigir os trabalhos das Assembleias Gerais, é constituída no mínimo por um Presidente e um Vice-Presidente, podendo adicionalmente ter um Secretário e um ou dois Vogais.
- 2.O Presidente da Mesa da Assembleia Geral presidirá à Assembleia e na sua ausência será substituído pelo Vice-Presidente e na ausência deste pelo Secretário e na ausência deste pelo Vogal.
- 3.Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos pela Assembleia Geral entre os membros de pleno direito da Associação.
- 4.Cada sociedade membro da Mesa da Assembleia Geral designará uma pessoa que a represente, podendo designar ainda um suplente.
5. Todos os Cargos da Mesa da Assembleia Geral serão não remunerados e a sua aceitação voluntária.
- 6.As pessoas singulares representantes e suplentes das sociedades de avaliação membros da Mesa da Assembleia Geral serão preferencialmente membros individuais da Associação.

Artigo 20º

Natureza e composição da Direção

- 1.A Direção é o órgão de governo e administração da Associação e é composta por um mínimo de três membros, dos quais um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal Secretário, podendo, adicionalmente, ter um segundo Vice-Presidente e outros vogais, devendo o número total de membros da Direção ser sempre ímpar.
- 2.Os membros da Direção serão eleitos pela Assembleia Geral entre os membros de Pleno Direito da Associação.
- 3.As variações no número de membros, dentro dos limites estabelecidos no número 1 do presente artigo, serão propostas pela Direção à Assembleia Geral, tendo em consideração, entre outros critérios, o número de associados.
- 4.Cada sociedade membro da Direção designará uma pessoa que a represente, podendo designar ainda um suplente, o qual poderá também participar em todas as reuniões da Direção.
5. Todos os cargos da Direção serão não remunerados e a sua aceitação voluntária.
- 6.As pessoas singulares designadas como representantes e suplentes das sociedades de avaliação membros da Direção serão, preferencialmente, membros individuais da Associação.

Artigo 21º

Nomeação, duração e renovação de cargos da Direção

1. A eleição dos membros da Direção será feita por votação na Assembleia Geral, por listas.
2. A duração dos mandatos será de três anos, admitindo-se ao Presidente do órgão no máximo dois mandatos sucessivos, nessa posição.
3. No caso de se produzirem vagas, a Direção poderá designar, provisoriamente, de entre as sociedades membros de pleno direito da Associação, aquelas que as ocuparão até que tenha lugar a Assembleia Geral seguinte.

Artigo 22º

Competências da Direção

1. Compete à Direção o exercício dos direitos e deveres da Associação, sem mais limitações do que as expressamente reservadas, por estes Estatutos ou pela Lei, à Assembleia Geral.
2. Em especial, são atribuições da Direção, entre outras, as seguintes:
 - a) suportar integralmente a representação da Assembleia Geral, como órgão soberano da Associação, representação que se subordina ao cumprimento das resoluções e diretrizes de caráter geral que a Assembleia possa comunicar à Direção;
 - b) observar e fazer cumprir os presentes Estatutos e zelar pelo cumprimento das resoluções da Assembleia Geral;
 - c) dar conta à Assembleia Geral, em cada reunião desta, das atividades que, em seu nome, tenha realizado desde a sessão anterior;
 - d) monitorizar os associados conforme previsto na alínea b) do número 1 do Artigo 3º, e elaborar um relatório anual da sua atividade de monitorização desenvolvida;
 - e) elaborar questionários, para efeitos do cumprimento no disposto no Artigo 17º, nº 3, da Lei 153/2015;
 - f) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral ordinária o Orçamento anual, o Balanço e o estado anual das contas da Associação;
 - g) apresentar à Assembleia Geral um relatório anual da sua atuação;
 - h) outorgar e assinar, em nome da Associação, todos os documentos e contratos que sejam necessários para a execução das deliberações da Assembleia Geral, ou do Conselho Geral ou da Direção;
 - i) ordenar as operações bancárias necessárias para o normal desenvolvimento da Associação, podendo dispor de delegação de assinatura;
 - j) desenvolver as comissões especiais que a Assembleia Geral designe ou atribua;
 - k) decidir sobre a admissão de novos membros, comprovando que reúnem as condições exigidas pelos Estatutos e dando comunicação a todos os Associados;
 - l) decidir a continuidade ou exclusão dos membros que, em seu entender, tenham perdido alguma das condições necessárias para a permanência na Associação;
 - m) solicitar aos associados, no âmbito dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea b) do número

- 1 do Artigo 3º, cópias de relatórios de avaliação efetuados, devendo os mesmos estarem devidamente expurgados dos elementos sujeitos ao sigilo profissional.
3. As resoluções da Direção, sobre admissão ou continuidade dos associados da Associação, são passíveis de recurso perante o Conselho Geral e subsequentemente perante a Assembleia Geral, mediante documento escrito fundamentado.

Artigo 23º

Funcionamento da Direção

1. A Direção reunirá no mínimo uma vez por trimestre.
2. As reuniões da Direção realizam-se quando o Presidente da Direção entenda por conveniente, ou quando o solicitem pelo menos três dos seus membros, mediante convocatória do Presidente da Direção.
3. A recusa de convocatória de reunião da Direção peticionada pelos seus membros é suscetível de recurso, de acordo com o disposto nas normas vigentes aplicáveis.
4. A reunião da Direção considera-se validamente constituída com a presença ou representação da maioria dos seus membros e as suas resoluções serão tomadas por votação pessoal, sendo o voto do Presidente da Direção de qualidade.
5. As reuniões da Direção celebram-se na sede social da Associação, salvo causa de força maior, em que se celebrarão noutra local por decisão do Presidente.
6. Será válida a reunião que se celebre sem convocatória prévia, com a presença e anuência de todos os membros da Direção.
7. A Associação obriga-se pela assinatura de dois membros da Direção, sendo um dos quais obrigatoriamente o Presidente da Direção ou um dos Vice-Presidentes da Direção ou o Vogal Secretário da Direção, ou ainda pela assinatura de qualquer um destes em conjunto com a assinatura do Secretário-Geral.

Artigo 24º

Presidente da Direção da Associação

1. O Presidente da Direção representa a Associação para todos os efeitos.
2. Pertencem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções:
 - a) convocar e presidir às reuniões da Direção, assim como zelar pelo cumprimento de todas as suas deliberações;
 - b) representar a Associação perante o Estado, Autarquias e todo o tipo de Entidades Oficiais;
 - c) exercer qualquer outra atividade ou função que lhe seja delegada pela Assembleia ou pela Direção.

Artigo 25º

Vice-Presidentes da Direção

O primeiro Vice-Presidente e o segundo Vice-Presidente da Direção participam em todas as sessões da Direção, e, pela respetiva ordem, substituem o Presidente da Direção, na ausência deste, no exercício das funções inerentes ao cargo de Presidente, sem que seja necessária justificação da ausência.

Artigo 26º

Vogal Secretário da Direção

O Vogal Secretário da Direção participa em todas as sessões da Direção e substitui os Vice-Presidentes, na ausência destes, no exercício das funções inerentes ao cargo de Vice-Presidente sem que seja necessária justificação da ausência.

Artigo 27º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto no mínimo por três membros dos quais um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal, podendo adicionalmente ter mais dois Vogais e ainda Revisor Oficial de Contas efetivo e suplente e devendo o número total de membros do Conselho Fiscal ser sempre ímpar.
2. Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral entre os membros efetivos de pleno direito da Associação.
3. Cada sociedade membro do Conselho Fiscal designará uma pessoa que a represente, podendo designar ainda um suplente, o qual poderá também participar em todas as reuniões do Conselho Fiscal.
4. Todos os Cargos do Conselho Fiscal serão não remunerados e a sua aceitação voluntária.
5. As pessoas singulares representantes e suplentes das sociedades de avaliação membros do Conselho Fiscal serão preferencialmente membros individuais da Associação.

Artigo 28º

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e designadamente:
 - a) exercer a fiscalização sobre a escrituração da Associação, sempre que o julgue conveniente;
 - b) assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões dos outros órgãos, sempre que o julgue conveniente, mas sem direito a voto;
 - c) dar parecer sobre o relatório de contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.
2. O Conselho Fiscal pode solicitar à Direção elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão com aquele órgão de determinados assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 29º

Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reunirá trimestralmente de acordo com as determinações legais e sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente.

Artigo 30º

Conselho Geral

1. O Conselho Geral é o órgão de aconselhamento da Direção e da Assembleia Geral nos assuntos que têm a ver com o desenvolvimento, afirmação e representação da Associação e da atividade de avaliação em geral, sendo também o órgão responsável pela aplicação do Regulamento de Conduta e de Deontologia e pela decisão sobre a aplicação das respetivas sanções.
2. Compete ao Conselho Geral assegurar todos os procedimentos e decisões sobre a aplicação do Regulamento de Conduta e de Deontologia e respetivas sanções, bem como emitir opinião sobre todos os assuntos que a Direção ou a Assembleia Geral lhe colocarem ou sobre assuntos que o próprio Conselho Geral considere relevantes para o desenvolvimento da Associação.
3. Compete ao Conselho Geral aprovar os regulamentos internos da Associação, em articulação com a Direção, bem como interpretar os mesmos, os quais, sem prejuízo da sua entrada em vigor imediatamente após aprovação, poderão ser alterados pela Assembleia Geral.
4. O Conselho Geral é constituído pelas pessoas singulares que desempenham ou desempenharam os cargos de Presidentes efetivos dos órgãos sociais (Presidentes da Mesa da Assembleia Geral, da Direção e do Conselho Fiscal), bem como pelas três pessoas singulares que participaram no ato fundador da ASAVAL, em 21 de outubro de 2010, (Adriano Callé Lucas, José Curvelo e Isabel Araújo Ferreira) que asseguraram os seus primeiros órgãos sociais e a representação no TEGOVA. Podem ainda ser membros do Conselho Geral pessoas singulares membros da Associação e pessoas singulares representativas de sociedades membros da Associação, que sejam cooptadas pelos demais membros do Conselho Geral, para o mesmo período correspondente ao triénio do mandato dos demais Órgãos Sociais eleitos, em número não superior a cinco membros cooptados.
5. O Conselho Geral elegerá entre os seus membros o respetivo Presidente e Vice-Presidente.
6. O Conselho Geral reunirá semestralmente e sempre que o julgar conveniente por convocação do respetivo Presidente.

Artigo 31º

Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo será nomeado pela Direção em articulação com o Conselho Geral, sendo integrado por membros observadores da ASAVAL que sejam Pessoas Coletivas, podendo ainda fazer parte do mesmo outras entidades externas representativas, pessoas coletivas ou singulares, com interesse na atividade de avaliação, designadamente entidades do sector financeiro que encomendem serviços de avaliação às sociedades membros efetivos da ASAVAL.

Artigo 32º

Órgãos de gestão técnica e assessoria.

A Direção poderá designar órgãos de gestão técnica e de assessoria, designadamente comissões técnicas para estudo de determinados assuntos.

Artigo 33º

Secretário-Geral

1. Como órgão de gestão executiva e técnica, e de assessoria, poderá ser designado pela Direção um Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral da Associação terá as seguintes competências:
 - a) assistência à Direção, ao Conselho Fiscal, à Mesa da Assembleia Geral, ao Conselho Geral e aos órgãos de gestão técnica e assessoria designados pela Direção em todas as suas funções;
 - b) realização de funções de gestão executiva da Associação com o apoio e autorização de ações, segundo os Estatutos, do Presidente, Vice-Presidentes, Vogal Secretário, Direção, do Conselho Geral e da Assembleia Geral, com capacidade de ação e gestão diária;
 - c) planificação e gestão das atividades a realizar pela Associação;
 - d) direção e controlo dos trabalhos técnicos, administrativos e contabilísticos realizados pela Associação;
 - e) direção e controlo dos trabalhos desenvolvidos em colaboração com agentes externos à Associação;
 - f) assunção das funções delegadas pela Direção;
 - g) assistência e participação nas sessões da Assembleia Geral, do Conselho Geral e da Direção, embora sem direito de voto;
 - h) transporte e guarda do livro de Registo de Associados, no qual constarão os dados de identificação das sociedades membros da Associação e dos membros individuais, anotando-se as sucessivas entradas e saídas;
 - i) notificação dos associados que sejam excluídos por decisão da Direção ou da Assembleia Geral, das decisões que os afetem no caso de estes recorrerem das deliberações daquelas;
 - j) expedição de certificações e extratos referentes aos dados constantes dos arquivos da Associação.
3. O cargo de Secretário-Geral é incompatível com vinculação acionista, de direção ou laboral com qualquer sociedade de avaliação, associada ou não associada.

TÍTULO IV – SISTEMA ECONÓMICO

Artigo 34º

Recursos económicos

O Património Inicial da Associação é constituído com a primeira contribuição dos sócios fundadores. Os recursos posteriores provirão de:

- a) joias de admissão de novos membros;
- b) quotas de permanência;
- c) rendimentos de todo o tipo, do seu património próprio;

- d) subvenções de organismos e entidades privadas, sem fins lucrativos;
- e) rendimento das publicações que se possam editar e de direitos de autor;
- f) rendimentos decorrentes da realização de cursos de formação profissional, seminários e congressos;
- g) contribuições de carácter extraordinário que os membros associados efetuem, como consequência de resoluções acordadas em Assembleia Geral.

Artigo 35º

Administração dos recursos económicos

1. Compete à Direção, coadjuvada pelo Secretário-Geral, a administração dos recursos económicos, previstos para cada exercício, prestando-se contas anualmente na Assembleia Geral ordinária, que se celebra no primeiro trimestre de cada ano.
2. Os recursos económicos da Associação só poderão ser aplicados na satisfação de necessidades específicas, contempladas nos Orçamentos aprovados.
3. Qualquer gasto extraordinário não incluído no Orçamento deverá ser aprovado pela Direção, justificando-se a razão do gasto, a causa de não ter sido incluído no Orçamento e a quantia para a qual se solicita aprovação.

Artigo 36º

Quotas

1. As jóias de entrada e quotas de permanência aplicáveis em cada momento são aprovadas pela Assembleia Geral, mediante proposta da Direção, que proporá à Assembleia Geral o respetivo regulamento dentro do princípio geral de que o valor das joias e quotas de cada membro individual não deverá ser superior a 10% do valor das joias e quotas estabelecidas para os membros coletivos.
2. Os membros singulares estagiários pagarão 50% do valor das quotas estabelecidas para os membros singulares;
3. A Direção poderá propor à Assembleia a aprovação de derramas de carácter extraordinário, que se tornarão efetivas na forma em que forem aprovadas.
4. A joia de admissão será devida apenas uma vez, ao ingressar na Associação, como membro de pleno direito.
5. As quotas de permanência serão liquidadas e pagas anualmente no início de cada ano.

TÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE ASSOCIATIVA E NORMAS DE CONDUTA DOS ASSOCIADOS

Capítulo I - Da responsabilidade associativa

Artigo 37º

Responsabilidade associativa

Os membros da Associação estão sujeitos à responsabilidade associativa e às normas de

conduta estabelecidas nos presentes Estatutos e no Código Ético da Associação, segundo o procedimento estabelecido no regulamento correspondente.

1. A responsabilidade associativa deverá ser uma medida que:

- a) promova a auto regulação e controlo da Associação e dos seus membros;
- b) fomente a relação associativa dos seus membros, introduzindo funções positivas;
- c) regule as condutas negativas da Associação e dos seus membros.

Capítulo II - Das infrações

Artigo 38º

Classificação das infrações

As infrações suscetíveis de darem lugar à aplicação de sanções por incorrerem os associados em responsabilidade associativa podem ser classificadas em muito graves, graves e leves.

São infrações muito graves:

Artigo 39º

Infrações muito graves

- a) o incumprimento dos requisitos para obter e conservar a homologação para exercer a atividade de avaliação, nos casos em que seja exigível segundo a lei;
- b) a falsidade das avaliações e apreciações;
- c) o não cumprimento das sanções aplicadas;
- d) a prática de uma infração grave, tendo sido sancionado pela prática de outras do mesmo tipo e cuja responsabilidade não se tenha extinguido de acordo com o artigo 45º nº 1 dos presentes estatutos;
- e) o incumprimento dos deveres de incompatibilidade no exercício das funções estabelecidas no Código Ético da associação e o desenvolvimento de atividades incompatíveis, como seja a atividade de mediação imobiliária.
- f) a prestação dolosa de falsas declarações nos questionários, para efeitos do cumprimento do disposto no Artigo 17º, nº 3 da Lei 153/2015.

1. São infrações graves:

Artigo 40º

Infrações graves

- a) a emissão de certificados de avaliação que não estejam conformes com o relatório de avaliação efetuado;
- b) a emissão de certificados ou relatórios cujo conteúdo não seja consistente com as provas obtidas na avaliação efetuada, ou que se afastem, sem aviso expresse, dos procedimentos, verificações e análises previstos na normativa aplicável;
- c) qualquer outro incumprimento das normas de avaliação que possa causar prejuízo económico a terceiros ou à entidade à qual se presta serviço;

d) o incumprimento dos deveres de segredo profissional e de independência no exercício das suas funções estabelecidas no Código Ético da associação.

2. Considera-se violação do dever de segredo profissional a revelação, salvo se estiver legalmente autorizada, a terceiros que não os clientes, pela sociedade membro da Associação ou pelos seus profissionais, ou pelo membro individual da Associação, de:

- a) informações que lhes tenham sido confiadas por motivo da solicitação de avaliação;
- b) informações que se refiram às circunstâncias pessoais ou económicas sobre a utilização ou exploração que é feita no imóvel objeto da avaliação;
- c) a identificação direta ou indireta do resultado da avaliação com outras pessoas singulares ou coletivas relacionadas ou não com a mesma, que não o cliente.

3. Considera-se violação do dever de independência e das incompatibilidades:

- a) desenvolvimento de atividades que gerem conflito de interesses com a atividade de avaliação;
- b) falta de informação ao cliente da existência de interesses cruzados que possam causar conflitos de interesse com os próprios, com os dos diretores, sócios ou profissionais da sociedade;
- c) avaliação de bens, empresas ou patrimónios propriedade de pessoas com as quais o membro da associação ou os seus profissionais não possam manter uma relação de independência, em prejuízo da objetividade da avaliação, e em particular a participação daqueles nas avaliações dos bens;
- d) falta de um arquivo com as avaliações realizadas nos últimos cinco exercícios;
- e) não ajustamento dos relatórios de avaliação aos aspetos formais e estruturais requeridos pelas normas do sector;
- f) falta de um sistema de controlo interno de qualidade no caso das sociedades de avaliação;
- g) o incumprimento grave das normas estatutárias ou das deliberações tomadas pelos órgãos associativos no âmbito da sua competência;
- h) falta de pagamento da quota anual nas condições estipuladas no número 7 do artigo 8º dos presentes estatutos;
- i) desempenho com manifesta negligência dos cargos da Associação para que sejam eleitos;
- j) recusa reiterada em facultar a documentação solicitada pela Comissão de Conduta, Conciliação e Arbitragem da associação;
- k) impedimento do exercício dos direitos associativos dos restantes membros da associação;
- l) prática de atos de desconsideração para com a Associação ou os seus membros eleitos;
- m) realização de ações de concorrência desleal, quando assim tenha sido declarado pelo órgão competente;
- n) falsidades nos relatórios, conciliações ou comissões de arbitragem;
- o) prática de uma infração leve, tendo sido sancionado pela prática de outras duas do mesmo tipo e cuja responsabilidade não se tenha extinguido conforme previsto no artigo 45º nº 2 dos presentes estatutos.

1. São infrações leves:

Artigo 41º

Infrações leves

- a) os atos enunciados no artigo anterior nas alíneas a) a o) quando não tiverem importância suficiente para ser considerados graves;
 - b) as ações e omissões que pressuponham um incumprimento da normativa aplicável às sociedades de avaliação e aos avaliadores individuais, e não pressuponham infrações graves nem muito graves;
 - c) qualquer incumprimento das normas estatutárias ou do Código Ético da Associação, aprovado pela Assembleia Geral, que não pressuponha a prática de uma infração grave, ainda que o mesmo se deva a negligência, erro ou desconhecimento.
2. Considera-se que cometem infração leve os membros que:
- a) realizem ações que prejudiquem o espírito associativo;
 - b) deixem de assistir, sem causa justificada, às reuniões dos órgãos da Associação, ou às conciliações para que tenham sido devidamente convocados;
 - c) o incumprimento da obrigação das quotas associativas, quando tal não constitua infração grave;
 - d) a desconsideração ou a falta de respeito para com outros membros da Associação;
 - e) a formulação de críticas infundadas sobre a prática profissional de outras sociedades de avaliação ou de outros avaliadores individuais sem qualquer resolução, faltando aos deveres de integridade e consideração.

Capítulo III - Das sanções

Artigo 42º

Tipos de sanções

1. Pela prática de uma infração muito grave será imposta uma das seguintes sanções:
 - a) suspensão do exercício dos direitos de associado por um período a partir de seis meses, sem que possa exceder dois anos;
 - b) expulsão da Associação.
2. Pela prática de uma infração grave será imposta a sanção de suspensão do exercício dos direitos de associado por um período de três a seis meses.
3. Quando a infração cometida seja a prevista na alínea h) do nº 3 do artigo 40º, a recuperação do exercício dos direitos de associado requer o pagamento integral da dívida que motivou a sanção.
4. Pela prática de uma infração leve será imposta uma das seguintes sanções:
 - a) advertência privada;
 - b) advertência comunicada aos restantes membros da Associação; suspensão do exercício dos direitos de associado até três meses.

Artigo 43º

Aplicação e execução das sanções

1. As sanções definitivamente aplicadas devem ser executadas.
2. Consideram-se sanções definitivamente aplicadas as sanções que já não possam ser objeto de recurso jurisdicional, por decurso de prazo para o efeito.
3. As deliberações que tenham por objeto a aplicação de sanções são aprovadas por maioria dos membros que compõem o Conselho Geral, tendo o seu Presidente voto de qualidade.
4. Das decisões do Conselho Geral há recurso para a Assembleia Geral.

Capítulo IV - Da extinção da responsabilidade associativa e da prescrição das infrações e Sanções

Artigo 44º

Extinção da responsabilidade associativa

A responsabilidade associativa extingue-se pelo cumprimento da sanção, pela saída do sócio da Associação, pela prescrição da infração e pela prescrição da sanção.

Artigo 45º

Prescrição das infrações

1. As infrações muito graves prescrevem no prazo de três anos.
2. As infrações graves prescrevem no prazo de dois anos.
3. As infrações leves prescrevem no prazo de seis meses.
4. O prazo de prescrição começa a contar a partir do momento em que a infração tenha sido cometida.
5. O prazo de prescrição interrompe-se pela notificação ao associado infrator da deliberação de abertura do processo de averiguação da conduta indiciada, retomando-se a contagem da prescrição se este processo se mantiver inativo por mais de seis meses por motivo não imputável ao associado.

Artigo 46º

Prescrição das sanções

1. As sanções aplicadas por prática de infrações muito graves prescrevem no prazo de três anos.
2. As sanções aplicadas por prática de infrações graves prescrevem no prazo de dois anos.
3. As sanções aplicadas por prática de infrações leves prescrevem no prazo de seis meses.
4. Verificada a prescrição nos termos dos números anteriores, as sanções extinguem-se, não podendo já ser executadas.
5. Os prazos de prescrição da sanção por falta de execução das sanções começam a contar no dia seguinte àquele em que as decisões que as aplicaram se tornem definitivas.

Artigo 47º

Registo de sanções

1. A Associação manterá um registo de sanções no qual se anotarão as impostas a cada membro.
2. As anotações serão automaticamente anuladas quando se extinga a responsabilidade associativa,

eliminando-se do Registo qualquer dado que permita a identificação do membro sancionado.

TÍTULO VI – ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS E DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 48º

Alteração dos Estatutos

1. Os associados deverão ser notificados da alteração dos Estatutos, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à realização da Assembleia Geral, especificando-se juntamente com a convocatória as alterações que se propõem.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, será válida a Assembleia Geral que se reúna sem convocatória prévia, e em que seja decidida a alteração dos Estatutos, desde que estejam presentes ou representados todos os associados e que os mesmos deliberem constituir-se como Assembleia Geral Universal e que estejam todos de acordo relativamente à ordem de trabalhos das alterações a deliberar.

1. A Associação dissolve-se por:

Artigo 49º

Dissolução da Associação

- a) deliberação judicial definitiva, baseada em causas previstas na Lei ou nos presentes Estatutos;
 - b) deliberação voluntária, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada com essa finalidade, que seja aprovada por maioria de, pelo menos, três quartos do número total de votos de todos os associados, sob pena de, não se obtendo esta maioria, a Associação subsistir, nela continuando todos os membros que o desejarem, qualquer que tenha sido o sentido do voto que, previamente, tivessem emitido.
2. Acordada validamente a dissolução da Associação, a Direção constituir-se-á em Comissão Liquidatária e continuará nas suas funções até ao termo da liquidação, salvo se a Assembleia que deliberar a dissolução nomear uma Comissão Liquidatária com composição diferente, a qual deverá integrar, pelo menos, três membros da Associação, ou outro número de Associados, sempre ímpar.
 3. Se depois de satisfeita a totalidade das obrigações pendentes existir um remanescente patrimonial, este será distribuído entre os membros da Associação dissolvida existentes à data, na proporção do montante das quotas que cada um tenha pago desde a sua entrada na Associação.
 4. O previsto nos números 2 e 3 anteriores é aplicável nos casos de deliberação judicial de dissolução que não determine as consequências da mesma, no que se refere à liquidação e distribuição do remanescente do património social.

Artigo 50º

Integração de lacunas

No omissis regem as disposições legais aplicáveis.